



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663571 - ES(2024/0207105-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COLINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236
LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
S/A
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA POR ENDOSSO-MANDATO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE SÚMULAS POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E VEDAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 10 e 273, II, do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e por necessidade de reexame de fatos e provas quanto aos arts. 186 e 927 do CC e à Lei n. 5.474/1968, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando à declaração de inexistência de débito, à baixa do protesto e à condenação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da instituição financeira e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa com inversão do ônus da prova, em violação ao art. 10 do CPC; (ii) saber se o acórdão atribuiu indevidamente prova negativa à recorrente, em afronta ao art. 373, II, do CPC; (iii) saber se o endossatário-

mandatário responde por ato ilícito e deve indenizar com base nos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se a Lei n. 5.474/1968 impõe ao mandatário verificar a higidez da duplicata e o lastro comercial antes do protesto; (v) saber se houve violação ao art. 273, II, do CPC; (vi) saber se houve violação ao art. 224, § 3º, do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 1.236.024/RS e 1.063.474/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 10, 273, II, 224, § 3º, e 373, II, do CPC, pois não houve pronunciamento explícito da Corte de origem, mesmo após embargos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade do endossatário-mandatário sob os arts. 186 e 927 do CC e sob a Lei n. 5.474/1968.

8. Não se verifica a indicação de dispositivo específico da Lei n. 5.474/1968, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 476 do STJ sobre a responsabilidade do endossatário-mandatário.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 10, 273, II, e 224, § 3º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a responsabilidade do endossatário-mandatário à luz dos arts. 186 e 927 do CC e da Lei n. 5.474/1968. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão recorrido com a Súmula n. 476 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 224, § 3º, 273, II, e 373, II; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 476; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.095.901/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663571 - ES(2024/0207105-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COLINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236
LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
S/A
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA POR ENDOSSO-MANDATO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE SÚMULAS POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E VEDAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 10 e 273, II, do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e por necessidade de reexame de fatos e provas quanto aos arts. 186 e 927 do CC e à Lei n. 5.474/1968, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando à declaração de inexistência de débito, à baixa do protesto e à condenação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva da instituição financeira e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa com inversão do ônus da prova, em violação ao art. 10 do CPC; (ii) saber se o acórdão atribuiu indevidamente prova negativa à recorrente, em afronta ao art. 373, II, do CPC; (iii) saber se o endossatário-

mandatário responde por ato ilícito e deve indenizar com base nos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se a Lei n. 5.474/1968 impõe ao mandatário verificar a higidez da duplicata e o lastro comercial antes do protesto; (v) saber se houve violação ao art. 273, II, do CPC; (vi) saber se houve violação ao art. 224, § 3º, do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp 1.236.024/RS e 1.063.474/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 10, 273, II, 224, § 3º, e 373, II, do CPC, pois não houve pronunciamento explícito da Corte de origem, mesmo após embargos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade do endossatário-mandatário sob os arts. 186 e 927 do CC e sob a Lei n. 5.474/1968.

8. Não se verifica a indicação de dispositivo específico da Lei n. 5.474/1968, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 476 do STJ sobre a responsabilidade do endossatário-mandatário.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 10, 273, II, e 224, § 3º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a responsabilidade do endossatário-mandatário à luz dos arts. 186 e 927 do CC e da Lei n. 5.474/1968. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão recorrido com a Súmula n. 476 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 224, § 3º, 273, II, e 373, II; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 476; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.095.901/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COLINA ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 10 e 273, II, do Código de Processo Civil, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e por necessidade de reexame de matéria fática quanto aos arts. 186 e 927, do Código Civil, e à Lei n. 5.474/1968, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 397-405). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 423-427.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 303-304):

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL REJEITADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADO. DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE UM DIA APÓS VENCIMENTO DA DUPLICATA. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO AO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXTRAPOLOU OS PODERES DO MANDATO OU FOI NEGLIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelante expôs de forma clara e precisa a motivação de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando a sentença atacada, possibilitando devidamente o contraditório. Preliminar de irregularidade formal rejeitada. 2. No endosso translativo, o sacador, ao efetivar o endosso ao banco, transfere a este a posse e a titularidade da duplicata, ou seja, o banco passa a ser proprietário e credor do valor constante da cambial. Difere, pois, do endosso-mandato (ou endosso cobrança) e do endosso-caução, em que não se opera a transferência da titularidade, agindo, então, o banco como simples mandatário ou gestor de negócios do endossante. 3. Hipótese em que o Banco apelado recebeu o título por endosso-mandato, razão pela qual somente responde por danos decorrentes de protesto indevido se houver prova de que extrapolou os poderes do mandato. Observância do enunciado da Súmula nº 476/STJ. 4. O apelado agiu como mero mandatário, ao levar a duplicata vencida a protesto (porquanto

incumbido pela mandante), sendo que somente lhe caberia exigir o comprovante de entrega das mercadorias ou o pagamento, se os direitos da cártula lhe tivessem sido efetivamente transferidos (endosso-translativo). 5. O negócio jurídico subjacente foi desfeito um dia após o vencimento do título, sem nenhuma comprovação de que a instituição financeira foi comunicada do ocorrido. 6. Recurso conhecido e desprovido. 7 . Em razão do disposto no Art. 85, §11, do CPC, diante do desprovimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios em mais 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

331-332):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VEDADA PRETENSÃO DE REEXAME. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração se inserem na categoria dos recursos com fundamentação vinculada, ou seja, as hipóteses de cabimentos são taxativamente estabelecidas pela lei processual civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que não se identifica no julgado embargado nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanado por meio da presente via, eis que foi definido de forma clara e expressa, com adoção de premissas coerentes, pela manutenção da sentença atacada, que declarou a ilegitimidade passiva do embargado, em razão deste ter recebido o título por endosso-mandato, hipótese em que, para verificação da sua responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto indevido, deve haver extrapolação dos poderes do mandato, conforme enunciado da Súmula nº 476/STJ, o que não se identificou no caso concreto, pois, apurou-se que não há nos autos comprovação de que o banco recebeu qualquer comunicação da mandante solicitando a baixa da duplicata. 3. O julgado embargado concluiu que incumbia à parte requerente comprovar a prova de que teria a instituição bancária extrapolado os poderes que lhe foram outorgados, sendo que, no caso, não foi constatado nos autos prova de que o banco recebeu qualquer comunicação da mandante solicitando a baixa da duplicata, com destaque de que seu vencimento era de 14/12/2012, sendo que o documento relativo ao pedido da mandante de baixa da duplicata, datado de 13/12/2012, não traz nenhum indício de recebimento pelo destinatário (ou seja, de recebimento da comunicação pelo mandatário embargado). 4. As datas foram expostas no julgado, sendo que o fato de ter constado (equivocadamente) que o referido documento foi posterior ao vencimento, e não anterior (como evidenciam as datas ali expostas), embora passível de correção, trata-se de mero erro material, irrelevante para o deslinde da questão, já que o aspecto primordial refere-se à ausência de comprovação de que houve a efetiva comunicação pelo mandatário, inclusive no que tange à interrupção da produção do mandante e de que este não conseguiria cumprir com o contratado, deixando de entregar as mercadorias adquiridas conforme expressamente decidido pelo julgado. 5. Foi assentado no julgado que o embargado agiu como mero mandatário, ao levar a duplicata vencida a protesto (porquanto incumbido pela mandante), sendo que somente lhe caberia exigir o comprovante de entrega das mercadorias ou o pagamento, se os direitos da cártula lhe tivessem sido efetivamente transferidos (endosso-translativo), afastando, portanto, expressamente a tese recursal. 6. Consignou-se no julgado, também, que a duplicata foi emitida em decorrência de venda para entrega futura de produtos

alimentícios, sendo que, segundo já definiu o STJ, no endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. 7. Hipótese em que se apurou que o protesto foi lavrado em 02/01/2013, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 27/01/2017, logo após lhe ter sido exigida pelo cartório a emissão da carta de anuência pelo mandatário apelado [ora embargado] (...), o qual não foi procurado extrajudicialmente pelo apelante [ora embargante], que também não se certificou de que o apelado [ora embargado] efetivamente foi comunicado do desfazimento do negócio jurídico subjacente (deixando transcorrer quatro anos para ajuizar a presente demanda). 8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria de fato e de direito delimitada no pronunciamento judicial alvo do pedido de integração (AgRg no REsp 1225009/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, 13.1e 24/05/2012). 9. A argumentação da embargante tem nítido propósito de reexame de matéria já decidida por este egrégio colegiado, o que não é possível por meio do presente recurso. 10. Recurso conhecido e em parte provido apenas para corrigir erro material constante do julgado, no sentido de que o item 5 da ementa passe a ter a seguinte redação (grifei a parte retificada): 5. O negócio jurídico subjacente foi desfeito um dia antes do vencimento do título, sem nenhuma comprovação de que a instituição financeira foi comunicada do ocorrido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 10, do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido decisão surpresa com inversão do ônus da prova, ao exigir da recorrente a prova de recebimento de comunicação pelo banco mandatário;
- b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria atribuído à recorrente prova negativa sobre fato extintivo, modificativo ou impeditivo;
- c) 186 e 927, do Código Civil, porquanto o recorrido teria agido com negligência ao protestar duplicata sem aceite e sem comprovação de entrega de mercadorias, configurando ato ilícito e dever de indenizar;
- d) Lei n. 5.474/1968, visto que o banco, mesmo como mandatário, deveria verificar a higidez do título e a regularidade do envio a protesto, exigindo lastro comercial;
- e) 273, II, do Código de Processo Civil;
- f) 224, §3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a instituição financeira, na qualidade de endossatária-mandatária, apenas responderia por danos se extrapolasse poderes ou atuasse com culpa própria, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.236.024/RS e no REsp 1.063.474/RS, este representativo da controvérsia.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por decisão surpresa, com retorno dos autos para novo julgamento; requer ainda o provimento para que se reconheça a responsabilidade do recorrido pelos danos decorrentes do protesto, com fundamento na Lei n. 5.474/1968 e nos arts. 186 e 927, do Código Civil, ou, pela alínea *c*, por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 384-395.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito, a baixa do protesto e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do banco, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva da instituição financeira por atuar como endossatária-mandatária, e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 397-398).

I - Arts. 10 e 373, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega decisão surpresa e inversão do ônus da prova, ao se exigir que comprovasse o recebimento, pelo banco mandatário, da solicitação de baixa do título. O acórdão recorrido concluiu que

cabia à autora demonstrar a extrapolação de poderes do mandatário, não havendo prova de comunicação ao banco; os embargos, por sua vez, rejeitaram a existência de omissão e corrigiram mero erro material, mantendo a premissa de ausência de comunicação e de extrapolação de mandato (fls. 399-401).

A questão não foi prequestionada nos termos exigidos, razão pela qual incide a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF.

II - Arts. 186 e 927, do Código Civil, e Lei n. 5.474/1968

A recorrente afirma que houve negligência do banco ao protestar duplicata sem aceite e sem lastro, devendo responder por ato ilícito e reparar os danos, nos termos do Código Civil e da Lei de Duplicatas. O acórdão estadual assentou que o banco agiu como mero mandatário, sem prova de extrapolação de poderes, e que não houve comprovação de comunicação sobre o desfazimento do negócio subjacente; os embargos reiteraram tais premissas (fls. 399-401).

Rever esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Lei n. 5.474/1968 (Lei de Duplicatas)

A Lei n. 5.474/1968 regula a emissão, circulação e protesto das duplicatas mercantis, sendo invocada pela recorrente para sustentar a responsabilidade do banco apontado como endossatário-mandatário, sob o argumento de que lhe incumbiria verificar a higidez do título e a regularidade do negócio subjacente antes do encaminhamento a protesto.

Ocorre que o recurso não aponta qual o dispositivo da Lei foi efetivamente violado, tornando impossível compreender a controvérsia, o que atrai a aplicação, por analogia da Súmula n. 284 do STF, que determina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Art. 273, II, do Código de Processo Civil

O art. 273, II, do Código de Processo Civil é indicado como violado sob a alegação genérica de nulidade do julgamento, vinculada à suposta inobservância de pressupostos processuais relacionados ao modo de decidir.

Todavia, do exame do acórdão recorrido e das razões nele expendidas, constata-se que o referido dispositivo não foi objeto de debate ou deliberação específica pela Corte de origem, inexistindo pronunciamento explícito acerca de sua aplicação ou violação, mesmo após a oposição de embargos. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria federal, incidem, na espécie, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

V - Art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil

O art. 224, §3º, do CPC disciplina regras atinentes à contagem e prorrogação de prazos processuais e é apontado como violado de forma autônoma pela recorrente.

Entretanto, o acórdão recorrido não enfrentou controvérsia relativa à contagem de prazo sob o enfoque do referido dispositivo, tampouco foi instado a se manifestar especificamente sobre a norma em questão. A ausência de pronunciamento judicial explícito acerca do art. 224, §3º, evidencia a inexistência de debate prévio na instância ordinária, o que atrai, igualmente, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia, por ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ). Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ.

2. Rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, grifei.)

Direito civil. Recurso especial. Cancelamento de protesto de título. Responsabilidade do endossatário.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença condenatória em ação de cancelamento de protesto de título cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença condenou os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, além de declarar o cancelamento do protesto e a nulidade da dívida relativa à fatura no valor de R\$ 417,06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto pode ser responsabilizado por danos materiais e morais, considerando a ausência de culpa própria ou extrapolação dos poderes de mandatário.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos Temas 463 e 464, estabelece que o endossatário só responde por danos materiais e morais decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário ou agir com culpa própria, como no caso de apontamento após ciência do pagamento ou da falta de higidez da cártula.

4. No caso concreto, não há registro nos autos de que a instituição bancária tenha tido ciência prévia de que o protesto não deveria ser realizado, sendo mera endossatária que cumpriu com seu dever, sem extrapolar os poderes do mandato ou agir com culpa própria.

5. Exigir que a instituição bancária revisasse cada negócio jurídico realizado para evitar protestos indevidos inviabilizaria sua atividade, considerando o volume de operações realizadas.

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade objetiva e solidária do mandante, mesmo na hipótese de culpa exclusiva do endossatário-mandatário.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento:

Recurso provido para excluir o recorrente da condenação. (REsp n. 2.095.901/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, grifei.)

VI - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio em face do REsp 1.236.024/RS e do REsp 1.063.474/RS. O acórdão recorrido aplicou a orientação da Súmula n. 476 do STJ ao caso concreto, reconhecendo que o banco, como mandatário, só responde por protesto indevido quando extrapola poderes ou age com culpa, o que não se comprovou (fls. 397-398; 399-401).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a

alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera reavaliação de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB,

relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.663.571 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0207105-1

Número de Origem:
00016782520178080012

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLINA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187

ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236

LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026